CÂMARA MUNICIPAL
**SANTA FÉ DO SUL**
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 136/2025

ANO

2025

| | |
|---|---|
| X PROJETO DE LEI<br>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR<br>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO<br>PROJETO DE RESOLUÇÃO<br>PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA | Nº 117/2025 |

**EMENTA**

ALTERA A LEI Nº 4.877, DE 14 DE MAIO DE 2025, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP, PARA O EXERCÍCIO DE **2025** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**AUTOR**

EXECUTIVO

**DELIBERAÇÃO FINAL**

APROVADO

# TRAMITAÇÃO

***Encaminhado às Comissões:***

☐ **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

☐ **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

☐ **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES**

☐ **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

☐ **PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Data:____/____/____

_____
Presidente

***Discussão:***

☒ ÚNICA ☐ DUAS

***Processo de Votação:***

☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL ☐ SECRETA

***Quorum de Aprovação:***

☒ Maioria SIMPLES ☐ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3

***Deliberação:***

1ª DISCUSSÃO: 31/07/2025 ☒ APROVADO 31/07/2025

☐ REJEITADO____/____/____

2ª DISCUSSÃO:____/____/____ ☐ APROVADO____/____/____

☐ REJEITADO____/____/____

***Ocorrências:***

Urgência Especial:____/____/____

Vista:____/____/____

Adiamento de Discussão:____/____/____

Adiamento de Votação:____/____/____

Retirada:____/____/____

**Outras ocorrências:** 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

*Autógrafo Nº* 116/2025 *Data:* 31/04/2025

**AUTÓGRAFO Nº116/2025**
**PROJETO DE LEI Nº117/2025**

**Altera a Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Santa Fé do Sul - SP, para o exercício de 2025 e dá outras providências".**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta**:

**Art. 1º** O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação dos demais incisos e parágrafos:

**"Art. 1º ...**

**I-** promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a receitas tributárias e não tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, excluindo-se as ações fiscais com decisão judicial transitada em julgado;"

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação do parágrafo único:

**"Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos tributáveis ou não tributáveis por cadastro incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção."

**Art. 3º** O artigo 4º da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** Os débitos tributários ou não tributários poderão ser pagos em cota única ou parcelado de acordo com o Art. 3º, inciso II, sendo exigido o pagamento da primeira no ato da opção e as demais mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, observado o piso de meia UFM."

**Art. 4º** O artigo 5º da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa a débitos tributáveis e não tributáveis nele incluídos."

**Art. 5º** O artigo 6º, inciso II, da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação dos demais incisos e alíneas:

**"Art. 6º ...**

**II-** É parte legítima para adquirir o parcelamento de créditos tributários ou não tributários:"

**Art. 6º** O artigo 8º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação dos demais incisos:

**"Art. 8º ...**

**II-** constituição de crédito tributário ou não tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

**Parágrafo único:** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário ou não tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas."

**Art. 7º** O artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9º ...**

**Parágrafo único:** Em caso de crédito tributário ou não tributário ajuizado e na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente na cota única ou divididos nas prestações do parcelamento do débito."

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,**
**31 de julho de 2025**

**WAGNER LOPES**
PRESIDENTE

**MURILO BASI**
VICE-PRESIDENTE

**TERESINHA DO GAVAS**
1ª SECRETÁRIA

Mensagem nº 096/2025

Santa Fé do Sul, 29 de julho de 2025.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Leis, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Santa Fé do Sul - SP, para o exercício de **2025** e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação municipal referente aos programas de recuperação fiscal (REFIS), estendendo o escopo dos débitos passíveis de parcelamento e renegociação para além das dívidas de natureza tributária, abrangendo também os **débitos não tributários** devidos à Prefeitura de Santa Fé do Sul.

Atualmente, os programas de REFIS são ferramentas essenciais para a regularização fiscal de munícipes e empresas em nossa cidade, contribuindo para a arrecadação e para a manutenção da saúde financeira de contribuintes em dificuldades. Contudo, a restrição desses programas aos débitos exclusivamente tributários gera uma lacuna significativa na capacidade de recuperação de devedores que acumulam passivos de outra natureza junto ao poder público municipal.

A realidade econômica e social de Santa Fé do Sul demonstra que muitos munícipes e empresas enfrentam dificuldades financeiras que resultam em dívidas de diversas origens, que, embora não sejam tributos, representam um ônus considerável e impedem a plena regularização de sua situação perante a administração municipal.

A inclusão dos débitos não tributários nos programas de REFIS trará uma série de benefícios diretos para Santa Fé do Sul:

- **Ampliação do universo de devedores beneficiados:** Permitirá que um número maior de munícipes e empresas em situação de inadimplência regularize sua situação, facilitando a retomada de suas atividades econômicas e sociais em nossa cidade.
- **Aumento da arrecadação municipal:** Ao oferecer condições mais favoráveis para a quitação dessas dívidas, a Prefeitura terá maior probabilidade de recuperar valores que, de outra forma, permaneceriam inadimplidos ou demandariam custosos e demorados processos de cobrança judicial, beneficiando diretamente os cofres públicos de Santa Fé do Sul.
- **Redução do contencioso administrativo e judicial:** A possibilidade de parcelamento e negociação de débitos não tributários desonerará o departamento jurídico da Prefeitura e o Judiciário local, permitindo que se concentrem em casos de maior complexidade.

- **Estímulo à conformidade e à segurança jurídica:** Ao oferecer um caminho claro para a regularização, o projeto incentiva a conformidade futura e proporciona maior segurança jurídica aos devedores, que poderão se concentrar em suas atividades produtivas e contribuir mais ativamente para o desenvolvimento de Santa Fé do Sul.
- **Equidade:** Trata de forma mais equitativa os devedores, oferecendo-lhes as mesmas oportunidades de regularização, independentemente da natureza de sua dívida com a Prefeitura.

A alteração proposta busca, portanto, modernizar a legislação municipal, adaptando-a à complexidade das relações entre o Município e os contribuintes e devedores. Ao integrar os débitos não tributários nos programas de recuperação fiscal, o projeto visa fortalecer a capacidade de arrecadação da Prefeitura de Santa Fé do Sul, promover a regularização de um maior número de devedores e, consequentemente, impulsionar a recuperação econômica e social de nossa cidade.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se faz necessário e urgente para aprimorar os instrumentos de recuperação de créditos públicos e para oferecer um mecanismo mais completo e eficaz de regularização de débitos junto ao Município de Santa Fé do Sul.

Feitas as considerações necessárias, valho-me da oportunidade e renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço, distinta consideração e agradecimento pelo comprometimento demonstrado por essa Colenda Casa de Leis com os interesses da população.

**Evandro Farias Mura**
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor
**WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES**
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.

**PROJETO DE LEI Nº 117/2025**

Altera a Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Santa Fé do Sul - SP, para o exercício de **2025** e dá outras providências."

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação dos demais incisos e parágrafos:

**"Art. 1º ...**

**I-** promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a receitas tributárias e não tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, excluindo-se as ações fiscais com decisão judicial transitada em julgado;"

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação do parágrafo único:

**"Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos tributáveis ou não tributáveis por cadastro incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção."

**Art. 3º** O artigo 4º da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** Os débitos tributários ou não tributários poderão ser pagos em cota única ou parcelado de acordo com o Art. 3º, inciso II, sendo exigido o pagamento da primeira no ato da opção e as demais mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, observado o piso de meia UFM."

**Art. 4º** O artigo 5º da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa a débitos tributáveis e não tributáveis nele incluídos."

**Art. 5º** O artigo 6º, inciso II, da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação dos demais incisos e alíneas:

**"Art. 6º ...**

**II-** É parte legítima para adquirir o parcelamento de créditos tributários ou não tributários:"

**Art. 6º** O artigo 8º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação dos demais incisos:

**"Art. 8º ...**

**II-** constituição de crédito tributário ou não tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

**Parágrafo único:** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário ou não tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas."

**Art. 7º** O artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 4.877, de 14 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9º ...**

**Parágrafo único:** Em caso de crédito tributário ou não tributário ajuizado e na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente na cota única ou divididos nas prestações do parcelamento do débito."

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 29 de julho de 2025.

**Evandro Farias Mura**
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
29 JUL. 2025
PROT. Nº435
PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
31 JUL. 2025
APROVADO